

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



UMAS E OUTRAS¹:

A presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento

Lívy Ramos Sales Mendes de Barros²

*Mas toda santa madrugada
Quando uma já sonhou com Deus
E a outra, triste enamorada
Coitada, já deitou com os seus
O acaso faz com que essas duas
Que a sorte sempre separou
Se cruzem pela mesma rua
Olhando-se com a mesma dor
Que dia! Nossa, pra que tanta conta
Já perdi a conta de tanto rezar
Que dia! Puxa, que vida danada
Tem tanta calçada pra se caminhar
Que dia! Cruzes, que vida comprida
Pra que tanta vida pra gente desanimar.*

Chico Buarque de Holanda

RESUMO

Objetivamos realizar uma reflexão sociológica sobre o tratamento do sistema de justiça criminal nos casos de violência contra a mulher, especificamente aos crimes de estupro, considerando o papel do Estado a partir do Poder Judiciário enquanto instituição social responsável pela resolução de conflitos de gênero envolvendo vítimas mulheres. Partimos de experiência de pesquisa empírica realizada em 2006, por meio de análise documental de 15 sentenças prolatadas por juízes de 1º instância. Observa-se que em Alagoas, a análise do comportamento da vítima feita pelos magistrados, no momento de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, instaura uma espécie de classificação das vítimas no momento da composição da sentença, levando em consideração o comportamento da mulher para o acontecimento do crime, reproduzindo desse modo, estereótipos ideologicamente constituídos nas relações de gênero tradicionalmente patriarcais. Nesse momento, sob o advento da lei 12.015/2009, que modificou o capítulo “Dos crimes contra os costumes” do Código Penal, nomeando-o “Dos crimes contra a

¹ Título da letra da Música *Umas e Outras* de Chico Buarque de Holanda.

² Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas – FAL. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia - PPGS da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: livsal3s@hotmail.com

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



dignidade sexual”, nos propomos investigar os critérios adotados pelo magistrado na produção da decisão judicial em relação ao agressor e especialmente à vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de Gênero, Estupro, Estereótipos, Comportamento e Sentença.

1. INTRODUÇÃO

Destarte, nossa investigação parte do escopo teórico que localiza a regularidade dos crimes de estupro³ como fenômeno partícipe das relações desiguais de gênero⁴, de imediato, produzidas por uma dominação masculina. A qual por sua vez é explicada por ampla bibliografia como oriunda do que também denominaremos por patriarcado⁵.

Assim, buscamos investigar os critérios adotados pelo magistrado em relação ao agressor e especialmente à vítima do crime de estupro, a partir do conceito de ideologia⁶. Decisões proferidas por magistrados podem revelar cunho

³ “(...)Segundo estatísticas da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), uma mulher é estuprada a cada 12 segundos no Brasil. No Rio de Janeiro, são registrados 17 casos ao dia (lembrando que crimes sexuais têm subnotificação absurda)” – por subnotificação indica-se os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades e por isso não compõem as estatísticas. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que-acesso-14>. Acesso em: 04/09/2013 19:01 - <http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que-o-julgamento-da-new-hit-e-a-permissividade-do-judiciario-8121.html>

⁴ Segundo Saffiotti & Almeida, (1995), o conceito de gênero não se resume a uma categoria de análise, diz também respeito a uma categoria histórica é, “socialmente construído, gênero corporifica a sexualidade, (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separadas em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto é o ponto de apoio da desigualdade de gênero” (SAFFIOTTI & ALMEIDA, 1995, p.23) e sendo categoria histórica é um fenômeno em transformação.

⁵ De acordo com Saffiotti (2004), por patriarcado entendemos “(...) como um conjunto de relações sociais que tem uma base material [...]. Patriarcado é pois, o sistema masculino de opressão das mulheres”. (SAFFIOTTI, 2004, p.53) “(...) do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados”. (SAFFIOTTI, 2004, p.56). Assim, Saffiotti afirma que para fins analíticos, trata-se de esferas diferentes, no entanto são inseparáveis para a compreensão do todo social. E citando Pateman (1993) “A liberdade civil depende do direito patriarcal” (PATEMAN, 1993, p.19).

⁶ Partimos nesse momento do conceito de ideologia proposto por Marx e Engels, uma vez que para esses autores as ideias são produtos das condições históricas e sociais, em suas palavras “(...) A produção de ideias, de representações e da consciência está em primeiro lugar direta e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens; é a linguagem da vida real. As representações, o pensamento, o comércio intelectual dos homens surge aqui como emanção direta do seu comportamento material. O mesmo acontece com a produção intelectual quando esta se apresenta na linguagem das leis, política, moral, religião, metafísica, etc., de um povo. São os homens que produzem as suas representações, as suas ideias, etc., mas os homens reais, atuantes e tais como foram condicionados por um determinado desenvolvimento das suas

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



discriminatório, respaldando-se em análises comportamentais da vítima. A partir de experiência de pesquisa realizada em realizada em 2006⁷, observamos que as características pessoais dos envolvidos nos crimes de violência sexual estão presentes na sentença, muitas vezes podem ser descritos como motivadores do ato violento, portanto utilizados como referencia expressa ao comportamento da vítima na produção da decisão judicial.

Da pesquisa supracitada, os critérios que resultaram como variáveis foram: antecedentes criminais, depoimento da vítima, virgindade, gravidez, ocupação/profissão, prostituição, vida pregressa, comportamento liberal, roupas inadequadas, comportamento provocante, além de outros aspectos. Embora o comportamento da vítima seja elemento do art. 59, o que seria um comportamento que poderia interferir no advento do crime?

Assim, a práxis do Sistema de Justiça Criminal observada em nossa pesquisa (BARROS, L. R. S. M. de; JORGE-BIROL, A. P. 2009) apontou que quando uma mulher vítima de estupro recorre às instituições jurídicas, nas pessoas do delegado, do promotor, do médico legista e Juiz, passa por uma série de questionamentos que partem de seu comportamento pessoal, trajetória familiar, dente outros fatores.

Por se tratar de uma violência de difícil comprovação material, na maioria dos casos a fala da vítima guarda uma enorme relevância, mas ao mesmo tempo percebemos que o depoimento se fragiliza ao concorrer com critérios adotados pelo Juiz ao referir-se a fatores como comportamento (no momento do crime e/ou em momentos anteriores), personalidade, vida sexual e condição financeira da mulher, resultando em um processo de *classificação das vítimas*, muitas vezes considerados quando da produção da sentença, influenciando sobremaneira o tratamento da vítima pelo Sistema de Justiça Criminal.

Da legislação de 1940, a expressão “mulher honesta” foi utilizada ao longo de décadas, tendo sido retirada completamente do código penal no ano de 2005. Mas,

forças produtivas e do modo de relações que lhe corresponde, incluindo até as formas mais amplas que estas possam tomar. A consciência nunca pode ser mais do que os ser consciente; e o Ser dos homens é o seu processo de vida real.” (MARX e ENGELS, 1974, p. 26-27).

⁷ Resultados publicados em *Revista do Ministério Público de Alagoas*. Referência: BARROS, Lívy R. S. M. de; JORGE-BIROL, Aline P. *Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena*. In: *Revista do Ministério Público de Alagoas*. Nº 21, p. 135-156, jan/jun. 2009.

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



será que, mais de sete décadas depois, encontraremos elementos na tradição dos profissionais jurídicos que usam e transmitem essa expressão? E quais as consequências disso na decisão judicial? Como são produzidas as sentenças? E quais os valores que os magistrados querem preservar ou manter? Como os magistrados alagoanos analisam o comportamento da vítima nesse tipo de delito observando o disposto no art. 59⁸ do Código Penal?

Nesse sentido, nosso questionamento de fundo é sobre como se dá a produção social do Direito. Quais relações sociais produzem a convenção jurídica de análise do comportamento da vítima de crime de estupro como um dos aspectos determinantes para a aplicação da pena?

O artigo supracitado dispõe expressamente que se deve considerar o *comportamento da vítima* no crime para compor a sentença, mas qual seria um comportamento que justificasse e/ou motivasse a prática de conjunção carnal sobre violência ou grave ameaça? Se a redação do crime de estupro é: Art. 213. “*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”, por que se levar em consideração, para a composição da sentença, elementos outros que não sejam os dispostos taxativamente em lei? Quais são as variáveis que determinam uma sentença?

Esses questionamentos inspiraram a ampliação da pesquisa iniciada em 2006, juntamente ao advento da lei 12.015/2009, que alterou a disposição sobre o crime de estupro, suscitando a investigação sob um enfoque sociológico ampliado no Estado de Alagoas.

1. Estupro, Violência de Gênero e a Lei Penal

O estupro encontra-se disposto no art. 213 do Código Penal Brasileiro (CP), que com a reforma da lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 passou a ser denominado de crime contra a dignidade sexual, cujo bem juridicamente protegido continua

⁸. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Alterado pela L-007.209-1984)



sendo a liberdade sexual. Significa, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” e a pena base continuou a mesma: de 6 a 10 anos.

As formas qualificadas acontecem quando o estupro resulta lesão corporal ou morte, aumentando as penas entre 8 a 12 anos e de 12 a 30 anos, respectivamente. O parágrafo primeiro do art. 213 CP inseriu mais uma qualificadora que é o fato da vítima ser menor de 18 e maior de 14; e o art. 217-A estabelece a nova figura típica do “estupro de vulnerável” (GRECO, 2012).

As Reformas do Código Penal de 1940 foram suprimindo ao longo de seus textos o conceito de “mulher honesta”. Todavia, essa prerrogativa legal ainda permanece.⁹ Tal manutenção, de maneira implícita ou explícita, indica que a vítima

⁹ O conceito de mulher “honesta” foi suprimido do CP de 1940 com a reforma de 1984. Nesse momento se faz importante o esclarecimento do conceito advindo da doutrina e da jurisprudência para que depois sigamos com as análises sociológicas. Tais fontes de direito penal fazem parte dessa pesquisa sociojurídica. Desse modo, traremos alguns exemplos de como o termo “honesta” estava presente nas decisões judiciais:

DÉCADA DE 80 – Data de publicação: **16/04/1986** Ementa: ESTUPRO. NO CRIME DE ESTUPRO, NAO SE EXIGE, NECESSARIAMENTE, A PRESENÇA DE VIOLENCIA REAL, POIS A GRAVE AMEACA - SERIA O SUFICIENTE PARA INFUNDIR JUSTIFICADO TEMOR - E BASTANTE PARA CARACTERIZA-LO. POR OUTRO LADO, NESSE, COMO NOS DEMAIS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME RELEVO PRIMORDIAL COMO FATOR DE CONVENCIMENTO, IMPONDO-SE, ASSIM, POR TAL DELITO, A CONDENACAO DE QUEM TEM CONTRA SI UMA ACUSACAO HARMONICA, HOMOGENEA, INCISIVA E INEQUIVOCA, PARTIDA DE MOÇA DE HONESTIDADE COMPROVADA E CUJA ATE ENTAO VIRGINDADE, PERICIALMENTE ATESTADA, SE CONSTITUI NUMA EVIDENCIA INSOFISMÁVEL DA ALEIVOSA DA VERSAO DOS ACUSADOS, EM PROCURANDO REFERI-LA COMO MULHER JA EXPERIMENTADA EM MATERIA SEXUAL. (Apelação Crime Nº 684031917, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Julgado em 16/04/1986)

DÉCADA DE 90 - Data de publicação: **01/04/1993** Ementa: ESTUPRO. VIOLENCIA. PROVA. INEXISTENCIA. EFEITOS. FORMA DE PARTICIPACAO. REU QUE PRESTA SOLIDARIEDADE AO AUTOR. A AUSENCIA DE PROVA PERICIAL DA VIOLENCIA, NO ESTUPRO, NAO DESCARACTERIZA O CRIME, POIS INTEGRA O TIPO A VIOLENCIA MORAL OU AMEACA. ADEMAIS, A VITIMA PODE SER MULHER DEFLORADA E HONESTA, VIRGEM E ATE PROSTITUTA. (Apelação Crime Nº 692116627, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Proença, Julgado em 01/04/1993) Encontrado em: Segunda Câmara Criminal Diário da Justiça do dia 1. PROCESSO PENAL. 2. ESTUPRO. VIOLENCIA. PROVA.

TJ-PR - Apelação Crime ACR 622897 PR Apelação Crime 0062289-7 (TJ-PR) Data de publicação: **12/02/1998**. Ementa: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA E ESTUPRO - DELITO DE AMEAÇA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DELITO DE ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE É AUTORIA - CORPO DE DELITO INDIRETO - **MULHER CASADA, HONESTA E DE BOA CONDUTA** - PALAVRA DA OFENDIDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVAS TESTEMUNHAIS QUE A CONFIRMAM - RESISTÊNCIA QUE NÃO NECESSITA CHEGAR AS RAIAS DO HEROISMO - SUBJUGAÇÃO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA BRANCA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA NO REGIME DE CUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. O primeiro delito, de ameaça, exige representação do ofendido. Sem esta, carece de legitimidade o Ministério Público para a persecução penal. Em razão da decadência, deve ser extinta a punibilidade. Melhor sorte não lhe socorre quanto ao segundo delito, de estupro. **Dispensável a realização de corpo de delito direto, em se tratando de mulher casada, supriável pelo indireto. A palavra da ofendida quanto a materialidade e a autoria prevalece, por se tratar de mulher honesta, de boa conduta, que não se esporia para denunciar o crime**, principalmente quando confirmada pelas testemunhas.

Anos 2000- Data de publicação: **21/02/2006** Ementa: RAPTO VIOLENTO E ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. LEI N.º 11.106 /05. EL EMENTAR "MULHER HONESTA". CONTINUIDADE DELITIVA. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 41 , DO CPP . NÃO RECONHECIMENTO. ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1.COM O ADVENTO DA LEI N.º 11.106 /05, E NO CASO ESPECÍFICO DO ART. 219 , DO CP , NÃO OCORREU A ABOLITIO CRIMINIS, MAS A NOVATIO LEGIS IN PEJUS, POIS A LEI PENAL NÃO DEIXOU DE CONSIDERAR AQUELE FATOS DESCRITO NO DISPOSITIVO REVOGADO COMO CRIME, POIS ACABOU INCORPORANDO-O, DE FORMA MAIS ABRANGENTE, EM OUTRO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 148, § 1º, INCISO V), AMPLIANDO O SUJEITO PASSIVO - AO INVÉS DE MULHER HONESTA, PASSOU A SER QUALQUER PESSOA - E MAJORANDO A SANÇÃO PENAL. 2.**MULHER HONESTA, SEGUNDO A DOCTRINA MAJORITÁRIA, É AQUELA RECATADA SEXUALMENTE, DE MODO QUE, SE TAL**

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



tem seu comportamento interpretado como inadequado, exagerado, promíscuo, isto é, visto de modo diferenciado, a ponto de ser *classificada* como provocadora da sua própria vitimização, quando não recebe parcela de culpa pelo próprio crime que a vitimizou.¹⁰ Quando não há nem a justificativa nem a suposta provocação, busca-se imputar características negativas, no intuito de desqualificar a vítima, e torná-la de alguma forma merecedora da violência.

Percebe-se que o controle da sexualidade da mulher no discurso jurídico é em alguma medida normatizado, regrando um parâmetro de conduta aceitável que a transformará, ou não, numa vítima genuína. “Se cada caso é um caso, qual é no entanto, a teia cultural que articula essa transposição, levando a que a mesma linguagem e a mesma lógica estejam presentes nos laudos de processos diversos?” (Ardailon, D. e Debert, G. 1987, p.5)

Portanto, não há um perfil de esturador ou um perfil de vítima. Não procede, deste modo, a ideia comum de que o esturador seja necessariamente um homem “anormal”, dotado de “taras”, “perversões incontroláveis”, sujeito a cometer, em nome de sua perturbação patológica, toda a sorte de violências sexuais, uma vez que “tais perfis, deve-se

RECATO NÃO RESTAR DEMONSTRADO, NÃO HÁ FATO TÍPICO, IMPONDO-SE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 3.SE A DENÚNCIA NÃO OBEDECEU AO DISPOSTO NO ART. 41 , DO CPP , DE MODO A PERMITIR O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, ESTA DEVE SER AFASTADA. 4.UMA VEZ AFASTADA A CONTINUIDADE DELITIVA QUE SERVIU COMO ARGUMENTO PARA NÃO SE CONSIDERAR A ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL, ESTA DEVE SER RESTABELECIDADA, COMPENSANDO-SE COM A REINCIDÊNCIA. 5.EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

TJ-MG - 1454859 MG 1.0000.00.145485-9/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: **30/03/2000** Ementa: PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, **MULHER HUMILDE, HONESTA E RECATADA**, ATESTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. EXAME PERICIAL REALIZADO VÁRIOS DIAS APÓS O FATO. PENA FIXADA PRÓXIMO AO MÁXIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Tendo o exame pericial sido feito vários dias após a prática dos crimes, praticados mediante violência psíquica (ameaça por arma de fogo), **à palavra da vítima, mulher humilde, honesta e sem motivos para fantasiar fatos tão graves, deve ser emprestado crédito.** Não se justifica a fixação de pena próxima ao máximo cominado em lei para o réu primário, não obstante tenha ele maus antecedentes.

TJ-SP - Apelação Criminal com Revisão ACR 990080455117 SP (TJ-SP) Data de publicação: **09/01/2009** Ementa: Tem a palavra da vítima importância capital nos casos de estupro. Se ajustada ao conjunto probatório dos autos, enseja condenação: ao cabo de contas, ninguém se reputa mais apto a discorrer das circunstâncias e autoria do crime que a pessoa que diretamente lhe padeceu os agravos físicos e morais. A palavra da vítima de estupro tem valor inquestionável na apuração das circunstâncias do fato criminoso e na identificação de seu autor, pois repugna à **condição da mulher, sobretudo se casada e de vida honesta**, faltar à verdade em matéria que, por sua infâmia e opróbrio, lhe imprimiu na alma um como estigma indelével 213 do Cód. Penal). (Grifos e negritos nossos)

¹⁰ Nos estudos da Vitimologia, muitos são os autores que tentaram classificar a vítima e mostrar a interação/culpabilidade/contribuição para o acontecimento de crimes. Para fins de mostra, nesse momento citaremos a classificação de Edmundo Oliveira (1999) que fomentou e influenciou as discussões sobre a temática nos anos 90 no Brasil. Em seu livro *Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado pela vítima*, mostrou como o comportamento da vítima deve ser levado em consideração. A classificação divide-se em: Vítima programadora, aquela que planeja a situação, exercendo nessa situação um claro papel de autor. Vítima precipitadora, a que concorre de alguém modo de forma dolosa ou culposa para a própria vitimização. Para o autor a vítima despertará o apetite do delinquente, ou seja, ela se torna a isca do autor do delito. Na tentativa de desmerecer a pessoa da vítima os argumentos usados são os seguintes: foi ela que usou roupas supostamente provocantes, conversou com um desconhecido, aceitou que lhe pagassem a conta. Inclusive há autores que entendem que este tipo de comportamento, especialmente nos crimes sexuais, configura a provocação do ato delituoso a partir da vítima. Vítima de caso fortuito: é aquela de caso fortuito, por exemplo, um fenômeno da natureza ou por uma fatalidade. Vítima por força maior: é o caso do indivíduo que não tendo como livrar-se, termina por realizar atos que não são da sua vontade, inclusive podendo ser contrários ao senso moral.



ressaltar, estão construídos a partir de padrões sócio-culturais atribuídos ao comportamento masculino e feminino. Em nossa sociedade padrões resultam de atributos e valores opostos, e por sua vez eles legitimam e reproduzem relações de desigualdade entre homens e mulheres” (Ardaillon, D. e Debert, G. 1987, p.5).

Como afirmam Danielle Ardaillon e Guita Debert (1987), os processos de crime de estupro “obedecem a um desenrolar distinto daqueles outros crimes contra mulheres” (1987, p. 23), em pesquisa pioneira na temática, intitulada *Quando a vítima é mulher – Análise dos julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Citaremos o recorte de uma sentença judicial e em seguida, da análise feita pelas autoras. Eis o trecho da sentença: “Deduz ter o acusado uma personalidade deformada, inteiramente dirigida aos seus instintos sexuais irremediáveis quando usa da força para atingir seu intento, o seu dolo foi intenso, a motivação doentia, as circunstâncias...” (E9, Rio de Janeiro). Na análise, discutem as pesquisadoras que,

Toda vez que se relata um caso de estupro a um homem, sua primeira reação é dizer: “mas esse cara é um anormal!”. Há uma dificuldade em conceber que a proporção de “anormais” que praticam o estupro não é superior não àquela existente em outros crimes e que o estupro pode ser cometido por homens considerados normais em seus demais comportamentos. Essa dificuldade explica, em grande parte, a má vontade dos investigadores e delegados de polícia, que tendem a ver as denúncias de estupro como uma fantasia de mulheres histéricas e vingativas, quando o acusado não se enquadra no modelo de um ser “anormal”. (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 23)

Há certa tendência a se acreditar que quem comete crimes como estes são pessoas que sofrem distúrbios mentais, depravação ou tem vivência do “mundo do crime”. E exatamente quando estas características não são encontradas, é que se procura na pessoa da vítima algo que justifique o cometimento do ilícito, em regra o seu comportamento.¹¹

Como questionado por Louro (1999),

¹¹ Segundo Isabel Falcão Correia (2003), em seu livro *Concertos e desconcertos na procura de um mundo concertado: crença no mundo justo, inocência da vítima e vitimização secundária, que traz profundo estudo empírico sobre o impacto da inocência da vítima*, pontua inicialmente que “Diversos estudos tem mostrado que a atribuição de responsabilidade às vítimas inocentes é um processo sócio-psicológico. Isso significa que, frequentemente as vítimas são responsabilizadas e culpabilizadas por situações que objetivamente não puderam evitar, ou seja, muitas vezes são tratadas como se fossem responsáveis pela situação em que se encontram. (p. 01)”

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



Conforme Pimentel (1998),

É assim, a nosso ver que os operadores do Direito, na sua maioria, captam a realidade, negligenciando a percepção de sua complexa problemática. Protegem-se, dessa maneira, dos riscos do confronto com profundas contradições sociais que permeiam as lides nas quais lhes competem atuar. Priorizam o burocrático em detrimento do existencial. Não há dúvida que encaminhar manifestações e decisões conforme os clichês e lugares comum sociais é muito mais comido e menos arriscado do que ousar criativamente, a partir da elaboração do pensamento sobre percepções agudas da realidade. (PIMENTEL, 1998, p. 32)

Como assevera Andrade (2006), isso acontece também pôr o sistema jurídico criminal se tratar de um subsistema de controle social seletivo e desigual, e porque ele próprio é um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto sobre as vítimas”. (ANDRADE, 2006, p.5)¹²

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. (ANDRADE, 2006, p.5-6)

A produção do direito é plenamente determinada pela dinâmica das relações sociais, isto é, fundamenta na historicidade, forma de reprodução, de cada sociabilidade. É reiterado haver discrepância entre legislação via de regra mais conservadora e as mudanças sociais. Como afirma Pimentel (1998),

¹² Em pesquisa desenvolvida no período de agosto de 1996 a agosto de 1997, Vera Regina Pereira de Andrade parte da análise teórica e empírica do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal especialmente à violência sexual contra a mulher intitulada *A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher*, sustenta que: “ 1) num sentido fraco, o SJC é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar - o castigo - é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC. 2) num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista.

18° REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



Nesses processos sociais dirigidos a gestação e ao desenvolvimento do direito, pesam ou influenciam: as tradições de determinados modos coletivos de vida; as necessidades presentes; as crenças religiosas; as convicções morais; as ideias políticas, os interesses econômicos, as representações coletivas que os homens tem da nação, da região, da aldeia da humanidade, os sentimentos familiares, os sentimentos coletivos de reparação, de esperança e de preferência de que estão animados etc. (PIMENTEL, 1998, p.31)

Há também casos em que a legislação avança, mas a interpretação por parte do sistema judicial segue outro caminho.

1.1 A PALAVRA, O COMPORTAMENTO DA VITIMA E A PROVA DO CRIME

Nos casos em que a palavra da vítima é colocada em questão, a prova material ou o exame de conjunção carnal é a única forma de se comprovar que existiu uma relação sexual, mas que também não confirma a autoria - a não ser que um exame de DNA seja realizado - e nem a existência de relação forçada, caso não tenha havido violência ou a vítima tenha sido coagida psicologicamente ou por meio de arma de fogo, e por isso não tiver oferecido resistência.

Quando não há a comprovação material do estupro, o juiz, no receio de ser injusto quanto ao réu, submete a vítima a uma análise “rigorosa”, onde não somente basta o relato do fato, mas também se faz necessária toda uma análise sobre sua vida pregressa.

(...) no espaço mais amplo da vida social, também diferenças são convertidas em desigualdades, as quais se convertem em relação de subordinação e esta por sua vez em possibilidade de violência: branca e negra, “honesta” e puta, cidadina e migrante, intelectual e não intelectual, “normal” e lésbica. Todos os preconceitos e estereótipos da sociedade de classes e das ideologias dominantes tecem o fio dessas relações, de tal modo que o fato de ser mulher ora é irrelevante, ora serve para discriminação normalizadora e disciplinadora, a partir de um uso muito peculiar da “natureza feminina” (CHAUI, 1985 p. 10).

Começa então um processo de avaliação do histórico de vida da vítima e do agressor: idade, antecedentes, condição financeira, perspectivas de futuro, passagem em unidades psiquiátricas, entre outras questões, que poderão dar ou

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



não credibilidade aos seus respectivos depoimentos. É esta análise, objetiva em alguns casos, mas na sua maioria subjetiva, que irá demonstrar a relevância ou valor da palavra da vítima. Neste contexto, a subjetividade no imaginário de cada magistrado poderá atribuir ou não certo grau de confiabilidade quando a vítima, em que através de seu discurso incrimina o agressor.

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (Pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas *um continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo. (ANDRADE, 2006, p.6)

Todavia, se os dados recolhidos durante essa análise não estiverem de acordo com aquilo que os indivíduos¹³ compreendem tradicionalmente como um comportamento adequado, dificilmente a mulher vítima poderá se valer da sua versão dos fatos para garantir que seu algoz seja punido, sobretudo se isto se coadunar com o fato desse suspeito ter um estereótipo supostamente incompatível com aquilo que se espera de um criminoso (COULOURIS, 2004).

Nesse diapasão, novamente nos perguntamos: quais os desencadeamentos darão relevo à palavra da vítima? Qual a forma de exame feita pelo julgador, que dará crédito ao seu discurso, quando da ausência de comprovação material do crime? E como deve ser e como é descrito a fala da vítima nas sentenças?¹⁴

¹³ Para Marx, a premissa para qualquer análise do social são os indivíduos agindo a partir de suas condições materiais de vida, empiricamente considerados em atividade. As condições materiais comportam tanto a natureza, quanto o social. As condições materiais humanas são fundadas pela atividade vital de intercambio com a natureza, o trabalho. Este é colocado como fator primordial de distinção entre humanos e animais, pois é o ponto de partida do modo de vida social. As condições materiais, portanto, determinam aquilo que os indivíduos são.

¹⁴ Talvez seja importante problematizar o tempo e o contexto do discurso da mulher que sofre violação sexual. Tradicionalmente as vítimas ainda são submetidas a rigorosos "testes de resistência", tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum, etc. Todos estes "testes ou situações de resistência" podem ser criados inconscientemente no intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, e caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque resistiu. De fato, o martírio ao qual vítima é submetida produz desmotivação a dar continuidade ao processo, devido o constrangimento ao qual ela se vê obrigada a se submeter, e vivenciar, reiteradamente. Mesmo os comportamentos ou reações que deveriam ser considerados como reações consequentes à violência ou consequência natural do trauma - tais como o olhar vago, a fala tremulante ou a logorréia, a amnésia, o bloqueio, a incongruência - são vistos como sinais de imprecisão e interpretados como sinais de falta de credibilidade. Por terem que repetidas vezes externar sua intimidade durante o processo, somado a pressão que envolve um depoimento, vítimas nem sempre logram o êxito de prestá-lo da maneira mais clara, lógica e com riqueza de detalhes, sobretudo devido a própria natureza do crime de estupro que por si só é uma invasão na privacidade física e de espírito de um indivíduo. Os tribunais desconsideram que cada pessoa, na iminência de violência, tem diferentes reações, e desta forma descrevem a reação que deveria ser típica de uma genuína vítima de estupro: a negativa da vítima tem que ser acompanhada por luta corporal,

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



Contrariamente, as leis e a norma penal não fazem referências a padrões de comportamento ou de personalidade que este alguém deve ter, nem tampouco a valores tais como honestidade, moralidade, que possam justificar a conduta do agressor e responsabilizar a vítima, pois “o bem jurídico a ser protegido” neste caso é a liberdade sexual das pessoas, as quais, em hipótese alguma devam ser constrangidas a práticas sexuais sem o consentimento prévio, expresso, consciente e voluntário. Também, “constata-se que as motivações sentenciais podem variar conforme a classe, formação, idade e a ideologia do juiz e, por consequência, resta duvidosa a ideia de justiça como função neutra e equidistante dos interesses dos jurisdicionados.” (FREITAS, 2005, p. 10).

Assim, concordando ainda com Freitas (2005),

Discutir a ideologia na magistratura é atentar, preliminarmente, para esta figura do juiz, que é ser social, não vive isolado, logo suas ideologias permeiam suas sentenças, e daí examinar estas suas raízes sociais, visto que, as ideologias devem as suas estruturas e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação. O mesmo autor enfatiza que as ideologias são sempre duplamente determinadas, que elas devem suas características mais específicas não só aos interesses das classes ou das frações de classe que elas exprimem (função sociodiceia), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção. (p. 10-11)

Diante desses pontos, pretendemos investigar o conteúdo que constitui as decisões judiciais a serem escolhidas de modo aleatório, mediante a ordem de fornecimento dos documentos pelo juiz da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió, pois esta reúne as decisões em 1ª instância dos magistrados alagoanos para serem cumpridas, mais ainda, avaliar a participação da vítima nos processos judiciais, a fim de constatar se há de fato uma duplicação da violência pelas instituições judiciárias alagoanas quando a mulher ofendida resolve buscar o Sistema de Justiça para denunciar o crime que sofreu. Assim, buscaremos problematizar que,

o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. Regra geral, o conjunto probatório nos processos de estupro é extremamente frágil, limitando-se à prova pericial e testemunhal ou esgotando-se, muitas vezes, no depoimento da vítima. Isto é facilmente compreensível pelas circunstâncias em que ocorrem. (ANDRADE, 2006, p.21 -22)

Nossa hipótese é de que pode haver um processo de *classificação das vítimas*, onde algumas seriam merecedoras de respeito e outras não, encaradas desse modo como vítimas provocadoras que motivaram de algum modo sua própria vitimização. E nas palavras de Andrade,

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (ANDRADE, 2006, p.23)

Como dito anteriormente, em se falando da peculiaridade do crime em apreço, se observamos que os delitos sexuais frequentemente são crimes de difícil comprovação, primeiramente por ser cometido em sua maioria em locais escondidos, o que dificulta a existência de uma testemunha que os comprove visualmente, as testemunhas só poderão contribuir, dando sua opinião e ressaltando, ou não, o que acharem relevante, subjetiva e objetivamente, e sobre o comportamento ou as características das partes.

O exame de corpo de delito de conjunção carnal não atesta concretamente a violência, principalmente se a vítima for adulta, não virgem ou então tiver sido coagida fisicamente e/ou psicologicamente a não resistir à agressão, por exemplo, por meio de arma de fogo ou ameaça de mal injusto.

Desta feita, pela dificuldade de se encontrar provas materiais, a palavra da vítima é valorizada de forma particular e considerada elemento fundamental do processo, suficiente, em alguns casos, para condenar o réu. Nos casos em que a palavra da vítima é colocada em questão, a prova material ou o exame de conjunção carnal é a única forma de se comprovar que existiu uma relação sexual, mas que

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



também não comprova a autoria - a não ser que um exame de DNA seja realizado, exame esse que não é feito em Alagoas para tal crime.

Mesmo com a jurisprudência entendendo que a palavra da vítima é satisfatória para atestar o crime, há uma tendência a somente admiti-la como prova quando a vítima apresenta características que demonstrem sua confiabilidade. “Embora o Direito seja constituído pelas crenças e valores sociais, esta integração é complexa (...)” (PIMENTEL, 1998, p. 30).

Vera Regina Pereira de Andrade (2004), discute que as mulheres estereotipadas como desonestas do ponto de vista da moral sexual, até mesmo as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas completamente ultrapassadas, de maneira a transformar a vítima em acusada ou réu, num nível crescente de argumentação que pode lançar mão de argumentos como: não ter reagido de forma veemente ou ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretense estuprador. E, como já discutido, isso se agrava ainda mais se o autor não corresponder aos estereótipos convencionados socialmente do que vem a ser um sujeito passível de cometer um estupro.

É comum ver juízes se referindo ao comportamento de ambos, ofendido e ofensor, como requisito para analisar quem está falando a verdade. Nessa esteira Foucault (1987, p.331), em *Vigiar e Punir* afirma que:

A tessitura carcerária da sociedade realiza ao mesmo tempo as captações reais do corpo e sua perpétua observação; é, por suas propriedades intrínsecas, o aparelho de punição mais de acordo com a nova economia do poder, e o instrumento para a formação do saber que essa mesma economia tem necessidade. Seu funcionamento panóptico lhe permite desempenhar esse duplo papel. Através de seus processos de fixação, repartição, registro, foi ele por muito tempo uma das condições, a mais simples, a mais primitiva, a mais material também, mas talvez a mais indispensável, para que se desenvolvesse essa imensa atividade de exame que objetivou o comportamento humano. Se entrarmos, depois da era da justiça “inquisitória”, na da justiça “examinatória”, se, de uma maneira ainda mais geral, o procedimento do exame pôde estender-se tão amplamente à sociedade toda (...).

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



O discurso judicial com relação ao crime de estupro é muitas vezes dúbio. Ainda que reconheçamos que no âmbito jurídico ocorreram certas mudanças, fruto das transformações sociais e das conquistas femininas observa-se uma *práxis* criminal que exclui e oprime a mulher. O uso de estereótipos de gênero e valorações meramente discriminatórias constrói um quadro de descrédito na justiça e ainda banaliza a questão da violência contra a mulher vitimizada.

Assim, o que se pode notar é que, resguardada a importância da legislação, é preciso considerar as práticas das relações postas no cotidiano social em análise, pois, as estruturas de dominação não se transformam meramente através da lei, de modo que *“os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas”*. (SAFFIOTTI, pg. 16, 1987)

A inadequação da noção preconceito salta aos olhos, ao sugerir que o comportamento “pre-conceituoso” possa ser compreendido como um desvio da realidade do objeto fixado e fazendo supor que uma aprendizagem correta, “objetiva”, desse objeto, pudesse salva-lo da instrumentalização. São visíveis as tentativas de produzir juízos “válidos” sobre propriedades de determinados grupos sociais, principalmente de minorias: sejam exemplarmente citados os disparates socialdarwinistas provocados por testes de coeficientes de inteligência. (SOARES, p. 105. 2013)

Isso acontece porque a maioria dos nossos juízes analisa o comportamento dos envolvidos e buscam neles um modelo padrão de conduta, classificando-os, estereotipando-os e intitulando-os de forma que atendam ao modelo que a sociedade impõe como correto ou incorreto. Com isso, as sentenças serão menos ou mais arbitrárias. Coulouris (2004) diz que em geral, há uma tendência em se classificar a mulher segundo seu histórico sexual, enquanto para o homem, a referência geralmente se respalda na predisposição para o trabalho.

Acreditamos que nem vítima, nem agressor deveriam ser classificados. Esse tipo de discurso jurídico além de equivocado é discriminatório. Nesta linha de pensamento, pessoas das camadas sociais privilegiadas não poderiam ser autores de crimes como este, e vítimas e agressores seriam selecionados segundo comportamentos e personalidades. Se assim fosse, os valores cujas decisões judiciais iriam proteger seriam moralidade, virgindade, honestidade, casamento,

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



trabalho, residência fixa, e não justiça, liberdade individual, social e sexual da mulher. Portanto, *“nesse sentido atua a ideologia entendida como elemento selecionador e hierarquizador de valores culturais rumo à homogeneização de concepções de mundo”*. (CAVALCANTE, s.p.1996)

Ao produzir um discurso, pois, o autor, além de expressar sua visão de mundo, joga também com as mais variadas intenções. [...] ao tempo em que lança mão de estratégias para imprimir ao texto poder de persuasão, dotando-o de força argumentativa, o enunciante imprime também sua subjetividade, sua maneira de captar a realidade e interpretá-la. (CAVALCANTE, 1996, p. 91)

O Judiciário na sua posição de dizer o direito é a representação do Estado e como tal, no uso de suas atribuições tem a prerrogativa de interpretar a lei e os fatos, mas interpreta também os sujeitos e direciona sobre qual tipo comportamento sexual incide a tutela penal, ponderando a ordem patriarcal de gênero vigente, que confere aos homens o papel de elaborar modelos de conduta, institucionalizando numa *“roupagem legal, segundo as necessidades de manutenção da engrenagem de poder”* (SILVA, s.p. 2011).

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão do tema veio demonstrar que a formação dos estereótipos e análise do comportamento e fala da vítima para sistema de justiça criminal, particularmente na pessoa do juiz, corrobora fortemente para a vitimização feminina, ao invés de proteger a mulher vítima de violência. Desse modo, pretendemos desconstruir alguns conceitos acerca do crime de estupro e os padrões de comportamento dos atores desse delito.

Por exemplo, é comum pensar que o estupro é um crime praticado por desconhecidos, no meio da rua, e que a vítima é a mulher liberal que é atacada as altas horas. Observamos, todavia que o estupro é um crime heterogêneo e que acontece com todo o tipo de vítimas sendo inclusive seus agressores pessoas “normais” que fazem parte de todas as camadas sociais.

Os juízes, apesar do dever da imparcialidade, possuem seus valores e

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: **Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas**



_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CHAUÍ, Marilena; CARDOSO, Ruth; PAOLI, Maria Célia (orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher**. Volume 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

COULORIS, Daniella G. **Violência, Gênero e Impunidade: A verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado**. Universidade Estadual Paulista, 2004.

CORREIA, Isabel Falcão. **Concertos e desconcertos na procura de um mundo concertado: crença no mundo justo, inocência da vítima e vitimização secundária**. Fundação Calouste Gulbenkian. Fundação para a Ciência e a Tecnologia – Ministério da Ciência e do Ensino Superior. 2003

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. – 17ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1974.

ESTEVÃO, Ruth (1990). **A influência da crença em um mundo justo e o processo de desvalorização da vítima**. Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. (pp. 103-118).

FREITAS, Lorena de Melo. **Marxismo, Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica**. In: 4º colóquio Marx e Engels. Cemarx / Unicamp, nov. 2005.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 4ªed. Niterói, Impetus, 2012.

LINHARES, Barsted L. e Jacqueline Hermann. **O Judiciário e a Violência Contra a Mulher: A Ordem Legal e a (des) ordem Familiar**. Cópia II, 1995.

LERNER, Melvin J. (1980). **The belief in a just world: a fundamental delusion**. New York: Plenum Press.

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



LOURO, Guacira Lopes. **O corpo Educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

MAGALHÃES, Belmira. **Trabalho, Gênero e Educação**. In: MAGALHÃES Belmira e BERTOUDO, Edna (org.). Trabalho, Educação e Formação Humana. Maceió: Edufal, 2005.

MAGALHÃES, Belmira. **As marcas do corpo contando a história: um estudo sobre a violência doméstica**. 2. ed. Maceió: EDUFAL, 2006.

_____. **Da impossibilidade da festa à festa possível**. Maceió: Edufal, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: HUCITEC, 1993.

NAVES, Márcio Bilharinho (et al). **Direito, Sociedade e Economia**. São Paulo: Manole, 2005.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado pela vítima**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEDRA JORGE, Alline. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

_____. **Violência de gênero: a mulher é a vítima ou o acusado?** Coletânea de Direitos Humanos - Fórum Permanente contra a Violência (na editora), (s.d).

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia & PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

